



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038332-19.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EURIPEDES BALTAZAR DA SILVA, é apelado ICATU SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.089

Apelação Cível nº 1038332-19.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 5ª Vara Judicial

Ação: Indenizatória

Apelante: Euripedes Baltazar da Silva

Apelada: Icatu Seguros S/A

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de contrato de seguro. Desconto em conta corrente de prêmio mensal no valor de R\$ 79,80 que perdurou por mais de quatro anos. Sentença apelada que condenou a ré na restituição simples do indébito, rejeitando o pedido de arbitramento de indenização por danos morais. Insurgência exclusiva do autor sustentando a admissibilidade de concessão do crédito indenizatório. Lesão de direito de personalidade que se verifica quando o desconto indevido importar em diminuição do valor do benefício previdenciário, com potencial prejuízo à subsistência, ainda que este último não esteja efetivamente demonstrado. Precedentes. Hipótese dos autos em que o período pelo qual perduraram as cobranças indevidas resulta em potencial prejuízo à subsistência do apelante, caracterizando, assim, lesão de ordem moral.

Autor que pleiteia o arbitramento de indenização no valor de vinte salários mínimos. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, arbitrando indenizações em hipóteses análogas, que oscilam dentro dos limites de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, consoante as peculiaridades fáticas de cada hipótese. Considerando-se os valores debitados e o período pelo qual perdurou a cobrança indevida, é admissível o arbitramento no valor de R\$ 8.000,00.

Atualização monetária e juros de mora legais. Superveniente julgamento do REsp 1795982/SP, afetado à apreciação da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça

para que fosse uniformizada a interpretação do art. 406 do Código Civil em sua redação original, determinando-se que: “os juros de mora sobre o valor da condenação e a correção monetária sejam calculados pela taxa SELIC, a incidir desde a citação até o efetivo pagamento”. Entendimento que deve ser aplicado às ações em curso. Precedentes.

Superveniente alteração dos art. 406 e 389 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 30/08/2024. Aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp n. 1.112.743/BA pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002. Novas regras de atualização monetária e juros legais que devem incidir a partir de 30/08/2024. Recurso parcialmente provido.

Insurge-se o autor contra a r. sentença que julga parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais para tão somente condenar a ré na restituição do valor indevidamente debitado de conta corrente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extinto processo, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para DECLARAR a inexigibilidade do débito decorrente do contrato objeto dos autos; CONDENAR a ré na obrigação de cancelar os descontos na conta bancária da parte autora; CONDENAR a ré na restituição dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente desde cada desconto, acrescidos de juros de mora desde a citação”.

Argumenta que o desconto indevido em seu benefício previdenciário por longo período caracteriza lesão de ordem moral.

Pleiteia a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à

causa. Requer o provimento do recurso para que a indenização seja arbitrada no valor de vinte salários mínimos. (fls. 175/189).

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 193/202).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de prêmio de seguro, mercê de sua não contratação.

Apela a autora a improcedência do pedido de que fosse arbitrada indenização por danos morais.

Compulsando-se os autos, observa-se que o pedido de arbitramento de indenização por danos morais vem fundado na existência de débitos mensais nos valores de R\$ 49,90 e R\$ 29,90 na conta corrente por meio da qual o autor percebe seu benefício previdenciário.

Tais descontos perduram pelo período entre junho de 2019 e julho de 2023, conforme se observa do teor de declaração da própria seguradora ré (fls. 69).

Nessa medida, cabe aquilatar se houve na espécie, no caso, o que o C. Superior Tribunal de Justiça tem chamado “ofensa anormal à personalidade”.

É fundamental considerar que a seriedade constitucional e a natureza jurídica do dano moral faz com que este somente exsurja de condutas que ofendam direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil), bens jurídicos despidos de valor econômico imediato, mas dotados de relevância existencial a merecer especial proteção pelo ordenamento jurídico, quais sejam: vida, saúde (física, mental e emocional), liberdade (art. 5º, incisos II, IV, VI, VIII, IX, XIII, XV, XVI e XVII, CF/88), privacidade, honra, imagem, nome e respeito (não receber tratamento degradante ou discriminatório).

A esse respeito, cabe transcrever trecho

da conferência da ilustríssima Ministra Isabel Gallotti, realizada na VI Jornada de Direito Civil:

“O dano moral não pode ser considerado um apêndice necessário de qualquer dano patrimonial. Para que o dano material possa, em tese, gerar dano moral autônomo, deve ser alegado e comprovado algum prejuízo sofrido, na época, em decorrência do prejuízo econômico, como, por exemplo, a vítima ter passado por grave privação, ou tido seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes ou ainda cheque devolvido por insuficiência de fundos. Deve haver prova de que, em razão daquele dano patrimonial, houve um prejuízo moral autônomo. Sem essa alegação e comprovação, não cabe indenização por danos morais. (“Dano moral na jurisprudência do STJ” in VI Jornada de Direito Civil, [11-12 de março de 2013, Brasília]. - Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 71)

Com efeito, a reparação moral não é simples verba acessória à violação de direito patrimonial, somente se apresentando quando o descumprimento obrigacional tenha repercussão em face dos direitos de personalidade do lesado enquanto ser biológico, moral e social.

Acerca de tal aspecto, Judith Martins-Costa doutrina que, *in verbis*:

“danos extrapatrimoniais podem decorrer – principalmente – da afronta a direito da personalidade, entendida em seu amplo espectro, compreensivo de três esferas, atinentes ao ser humano biológico, ao ser humano moral e ao ser humano social. Mas, igualmente, pode ser gerado pela lesão a outros direitos situados na esfera extrapatrimonial, v.g, os direitos pessoais alocados na esfera familiar. Inegavelmente, porém, é na afronta a direito da personalidade – em suas três esferas, a biológica, a da singularidade e a social – que se verifica a maior quantidade de ocorrência de danos morais.

Entre os bens imediatamente ligados ao ser humano biológico estão a vida e a saúde, esta compreendida de forma ampla, ou seja, física, psíquica e emocionalmente; e as necessidades vitais (sono, repouso, alimentação, vestuário, etc.). Dentre os bens imediatamente ligados ao ser humano moral (ou atinentes à sua singularidade estrita) estão a integridade moral, intimidade, vida privada, identidade e a

expressão da singularidade pessoal – que incluem o direito ao nome, prenome, sobrenome, cognome e à imagem – todos estando profundamente ligados ao respeito à autonomia pessoal e ao princípio da exclusividade. Este, por sua vez, é inclusivo das escolhas pessoais de profissão, o direito à diferença de orientação sexual, de escolhas dos afetos e as demais escolhas da vida privada, inclusive da vida familiar, como a educação dos filhos, correspondendo ao que ASCENSÃO chama de direitos à individualidade, isto é: os que dão ao ser humano as condições para a realização do seu projeto pessoal. E, finalmente, tendo em vista que a pessoa humana se demarca socialmente na alteridade, situam-se os bens imediatamente ligados ao ser humano social. São protegidos bens tais como a boa reputação, o respeito nas relações profissionais e pessoais, a não-discriminação por etnia, opção sexual, religião, educação, etc” (Dano Moral à Brasileira *in* Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 3 (2014), nº 9, pp. 7.085/7.087).

Nas ações que versam sobre a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, reconhece-se a violação de direito de personalidade quando tais descontos tenham expressão financeira ou se protraíam no tempo de forma tal que afetem a vida financeira do lesado.

Anoto que, em diversos recursos de minha relatoria, versando sobre descontos indevidos em verba de natureza alimentar, houve o reconhecimento da ocorrência de lesão de ordem moral quando presente o potencial risco à subsistência da parte lesada:

		Apelação	Cível
1004149-19.2021.8.26.0541,	j. 29/09/2023;	Apelação	Cível
1000659-39.2022.8.26.0222,	j. 29/09/2023;	Apelação	Cível
1000661-51.2022.8.26.0596,	29/08/2023;	Apelação	Cível
1003311-76.2022.8.26.0368,	j. 29/08/2023;	Apelação	Cível
1001917-22.2022.8.26.0663,	07/08/2023;	Apelação	Cível
1001744-47.2022.8.26.0291,	j. 18/07/2023;	Apelação	Cível
1007557-18.2022.8.26.0077,	j. 30/06/2023;	Apelação	Cível
1006044-76.2021.8.26.0068,	j. 29/06/2023;	Apelação	Cível
1001677-97.2022.8.26.0189,	j. 30/05/2023;	Apelação	Cível
1000998-63.2021.8.26.0341,	j. 30/05/2023;	Apelação	Cível
1006577-02.2021.8.26.0079,	j. 29/05/2023; e,	Apelação	Cível
1009457-74.2022.8.26.0032,	j. 29/05/2023.		

Sublinhe-se que basta que a privação indevida de verba alimentar seja potencialmente lesiva à manutenção da parte lesada, dispensando-se a sua concreta demonstração.

Na hipótese dos autos, considerando-se o longo período pelo qual perduraram os descontos indevidos, os quais, a princípio, comprometeram 4,5% da renda mensal do autor (débitos de R\$ 29,90 e R\$ 49,90 em face de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.743,26 – fls. 28), evidencia-se a ocorrência de lesão a direito de personalidade.

Admissível, pois, o arbitramento de indenização por danos morais, cabendo anotar-se que a reparação civil de dano infringido à dignidade da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

Com efeito, a fixação do *quantum* compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial, pontuando-se a existência de recurso de ambas as partes quanto a tal ponto.

A esse propósito, doutrina o insigne Professor FERNANDO NORONHA (*Desenvolvimentos contemporâneos da Responsabilidade Civil, RT v. 761, pá. 41, março de 1999*), que a responsabilidade civil visa também dissuadir outras pessoas e o próprio lesante da prática dos atos prejudiciais a outrem e, nesse sentido, essa função contribui para coibir a prática de outros atos danosos pela mesma pessoa, seja física ou jurídica, sobretudo quando o dano pode ser evitado e impede que esse se vá agravando.

Em face de tal peculiaridade, a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve considerar o método bifásico, na medida em que este: *“atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”* (AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Por tal método: *“em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”* (AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Fixadas essas observações e na busca de um valor justo e igualmente exemplar, dentro da previsibilidade que emana de inúmeros precedentes, os quais conferem uma margem razoável de segurança na entrega da prestação jurisdicional, seguir-se-á, ainda que a título exemplificativo e dentro de limitada amostragem, vários precedentes deste E. Tribunal de Justiça, os quais tratam de hipóteses análogas, a saber:

R\$ 10.000,000 - Apelação Cível nº 1001502-65.2021.8.26.0407, Rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2022;

R\$ 10.000,000 - Apelação Cível nº 1005585-21.2021.8.26.0506, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2022;

R\$ 5.000,000 - Apelação Cível nº 1018121-11.2021.8.26.0071, Rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2022;

R\$ 6.000,000 - Apelação Cível nº 1022498-87.2020.8.26.0482, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2022;

R\$ 5.000,000 - Apelação Cível nº 1004113-83.2021.8.26.0344, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2022;

R\$ 5.000,000 - Apelação Cível nº 1010314-42.2019.8.26.0189, Rel. Des. Tércio Pires, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 09/09/2021.

Os parâmetros apontados revelam que as indenizações arbitradas em hipóteses tais oscilam dentro dos

limites de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, consoante as peculiaridades fáticas de cada hipótese.

Por conseguinte, considerando-se o valor mensal da cobrança indevida (R\$ 79,80) e o período pelo qual perdurou (04 anos), mostra-se admissível o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Dos consectários da mora

Quanto à taxa de juros de mora aplicável, deve ser observado o entendimento consolidado pelo julgamento do REsp n. 1.795.982/SP pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação do art. 406 do Código Civil em sua redação original.

Anote-se que houve a afetação do REsp 1795982/SP à apreciação da Corte Especial para que fosse uniformizada a definição da “taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” a que aludia o art. 406 do Código Civil em sua redação original (*“O presente recurso especial foi afetado pela colenda Quarta Turma à apreciação desta Corte Especial, em razão de debate ali registrado quanto à uniformização da interpretação dada ao art. 406 do Código Civil de 2002, nas relações civis, acerca da taxa de juros moratórios a que o aludido dispositivo se refere”*).

Consolidou-se, por meio do aludido julgamento, a interpretação exarada no voto do Ministro Raul Araújo:

“Assim, com a máxima vênia do eminente Relator, deve-se aplicar mesmo a jurisprudência já consolidada nesta Corte Superior Uniformizadora, com invocação da taxa SELIC, na espécie, notadamente por quatro aspectos: (i) a interpretação dos textos constitucional e legais, conforme explanado; (ii) a predecessora jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça neste sentido; (iii) o entendimento seguido pelas Turmas que compõem as Primeira e Segunda Seções do Superior Tribunal de Justiça; e (iv) a flutuação do índice não se revelar ponto de desprestígio para a aplicação da Selic e nem servir de estímulo à litigância

abusiva. Não há nenhuma informação nesse sentido.

Nesses termos, mostra-se inarredável a conclusão de que a taxa a que se refere o artigo 406 do Código Civil/2002 é a SELIC. Portanto, a Corte de origem, ao aplicar índice diverso, violou o referido dispositivo legal.

Com essas considerações, com a máxima vênia, dá-se provimento ao recurso especial, a fim de **determinar que os juros de mora sobre o valor da condenação e a correção monetária sejam calculados pela taxa SELIC, a incidir desde a citação até o efetivo pagamento**.

A partir do aludido precedente os juros de mora e a correção monetária corresponderão ao valor da taxa Selic.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Novo julgamento. Determinação de reapreciação da questão, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, segundo REsp 1795982/SP, que confirmou o entendimento segundo o qual a taxa de juros a que se refere o artigo 406 do Código Civil/2002 é a taxa Selic. I- Devolução à Câmara para adequação ou manutenção do julgado que afastou a aplicação da taxa Selic, e determinou a incidência da taxa de juros de 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. II – Adequação do julgado. Necessidade de observância do Tema 176 (REsp. 1.111.117/PR, 1111118/PR e 1111119/PR), confirmado recentemente no REsp 1.795.982/SP. III - Retratação acolhida para dar parcial provimento ao recurso do agravante para que seja aplicada a taxa Selic que corresponde à taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2129936-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“REEXAME – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JUROS MORATÓRIOS – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REFORMA DO ACÓRDÃO. 1. Em reexame determinado pela E. Presidência da Seção de Direito Privado, nos termos dos artigos 108, IV, e 109 do Regimento

Interno deste Tribunal de Justiça, verificou-se contrariedade ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência da Taxa SELIC como índice de juros moratórios em obrigações civis. 2. O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.795.982/SP, reafirmou a aplicabilidade da Taxa SELIC como índice de juros moratórios previstos no artigo 406, do Código Civil, em consonância com o que já fora fixado no Tema Repetitivo nº 0176. 3. Diante da tese vinculante fixada no Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a substituição do percentual fixado a título de juros moratórios pela Taxa Selic, respeitada a exclusão de índice de correção monetária cumulativa. 4. Reexame acolhido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2143144-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

"LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – inocorrência – inicial instruída com documentos pessoais da parte – procuração com assinatura de próprio punho - ausência de ajuizamento desmedido de processos em nome da autora - medidas de comunicação aos órgãos competentes que podem ser adotadas diretamente pela parte. APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS – INSURGÊNCIA QUANTO AO DECIDIDO A RESPEITO DOS JUROS DE MORA – [...] APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - CABIMENTO - recente entendimento do STJ (Corte Especial REsp 1.795.982) - inteligência da Lei nº 14.905/2024 - sentença reformada no ponto. Resultado: recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1002013-02.2024.8.26.0361; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2025; Data de Registro: 08/03/2025)

"Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não configuração. Matéria que, conquanto não devolvida à apreciação do colegiado, refere-se a questão de ordem pública. Observados o decidido pela Corte Especial do STJ no REsp nº 1.795.982/SP e as novas disposições dos art. 389 e 406 do Código Civil, introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, é aplicável o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC ao cálculo dos juros de mora. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008544-14.2024.8.26.0100; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro:
07/03/2025)

“Embargos de declaração. Ação de obrigação de fazer e reconvenção. Sentença de procedência dos pedidos iniciais e da reconvenção. Recurso da ré. Omissão configurada quanto à correção monetária e juros de mora. Art. 406 do Código Civil. Aplicação da taxa Selic como índice único. Entendimento consolidado do STJ. Precedente da Corte Especial no REsp 1.795.982/SP. Impossibilidade de cumulação com outros índices. Embargos acolhidos com efeitos infringentes”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1033984-12.2023.8.26.0564; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Com a mesma exegese: Apelação Cível 1015217-50.2024.8.26.0576; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Agravo de Instrumento 2374801-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Apelação Cível 1147095-08.2023.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Apelação Cível 1010416-74.2024.8.26.0032; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Apelação Cível 1000372-82.2024.8.26.0456; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/02/2025; Embargos de Declaração Cível 1002543-46.2024.8.26.0477; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Apelação Cível 1014234-16.2023.8.26.0405; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Apelação Cível 1038257-26.2023.8.26.0114; Relator

(a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Apelação Cível 1001161-54.2022.8.26.0229; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Agravo de Instrumento 2268239-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Apelação Cível 1026796-28.2021.8.26.0405; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Embargos de Declaração Cível 1161306-49.2023.8.26.0100; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Embargos de Declaração Cível 1013914-71.2024.8.26.0003; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Apelação Cível 1069957-65.2023.8.26.0002; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Embargos de Declaração Cível 1062031-30.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Apelação Cível 1002134-57.2022.8.26.0601; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; e, Apelação Cível 1000408-59.2024.8.26.0219; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 09/12/2024.

A aludida decisão paradigmática, todavia, somente é aplicável até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 em 30 de agosto de 2024, após o que, devem ser os artigos 406 e 389 do Código Civil em sua nova redação:

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a

taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”.

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

Os novos dispositivos incidem sobre as relações jurídicas em curso consoante aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp n. 1.112.743/BA pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da

sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

[...]

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ". (REsp n. 1.112.743/BA, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 31/8/2009.)

Nessa medida, sobre a condenação na restituição dos valores pagos a maior, os consectários da mora serão calculados da seguinte forma:

i) entre o pagamento indevido e a citação da ré, aplicar-se-á somente correção monetária pela Tabela prática deste E. Tribunal de Justiça;

ii) a partir da citação deve-se aplicar exclusivamente a taxa Selic até 29/08/2024; e,

iii) a partir de 30/04/2024, deverá haver a atualização monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa Selic, se positivo, uma vez que na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à Selic não haverá aplicação de taxa de juros negativa.

Por sua vez, sobre a indenização por

danos morais decorrente da prática de ato ilícito (débito em conta para pagamento de prêmio de seguro não contratado) haverá:

i) aplicação exclusivamente da taxa Selic a contar do início das cobranças indevidas; e,

ii) a partir do presente arbitramento, deverá haver a atualização monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa Selic, se positivo, uma vez que na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à Selic não haverá aplicação de taxa de juros negativa.

Por esses fundamentos, meu voto dá parcial provimento ao recurso do autor para arbitrar indenização por danos morais em seu favor no valor de R\$ 8.000,00.

Outrossim, o cálculo da atualização monetária e dos juros de mora deverão observar a tese fixada no julgamento do REsp n. 1.795.982/SP e a nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Por força da sucumbência integral da ré, arcará com a totalidade das custas e honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

RÔMOLO RUSSO
Relator